



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.004548/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.971 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente NORTH HOME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DIMOB

O atraso na entrega da Dimob pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA

Em matéria de penalidade a legislação tributária adota o princípio da retroatividade benigna, ou seja, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A partir de 28.12.2012 o sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos pela legislação fica sujeito a multa por apresentação extemporânea no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para fins de redução para o valor de R\$3.000,00 da multa de ofício isolada por atraso na entrega da Dimob.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Notificação de Lançamento

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento à fl. 26, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$10.000,00 a título de multa de ofício isolada por dois meses de atraso na entrega em 20.04.2007 da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) do ano-calendário de 2006, cujo prazo final era 28.02.2007.

Consta na Descrição dos Fatos e no Enquadramento Legal:

A entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, após o prazo estabelecido na legislação, enseja a aplicação da multa de R\$5.000,00 por mês-calendário. [...]

Art. 16 da Lei nº 9.779/1999 e art. 57 da Medida Provisória no 2.158-35/2001.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSB/DF nº 03-36.310, de 08.04.2010, fls. 48-54:

DIMOB. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DIMOB) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade fogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 16.06.2010, fls. 57, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.07.2010, fls. 58-83, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

PRELIMINARMENTE:

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA

A administração pode e deve, quando entender inconstitucional uma norma, declarar e encaminhar a Advocacia Geral da União para dê entrada na competente ação declaratória de inconstitucionalidade. Dai a necessidade de reforma do acórdão hostilizado neste particular.

A multa aplicada fundamenta-se na entrega fora do prazo da DIMOB, que foi entregue no dia 20.abr.2007, quando segundo a Notificação deveria ter sido entregue até o dia 28.fev.2007, sendo que a multa aplicada foi de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

A DIMOB foi criada pela Instrução Normativa SRF n. 304 de 21.fev.2003 e foi publicada no DOU de 24.02.2003 e tem como base legal o Art. 16 da Lei n.9.779/99 e artigo 57 da Medida Provisória n. 2.158-35 de 2001 [...].

A primeira vista a referida Instrução Normativa estaria amparada nas normas em questão. Ocorre que no caso concreto do impugnante não é o caso, situação esta inclusive não enfrentada pelo Acórdão.

A Lei n. 9.779 de 19.jan.1999 regulamenta [...].

Não estando incluído as operações referentes as transações imobiliárias de compra, venda e locação de imóveis, feitas por imobiliárias ou empresas construtoras ou incorporadoras.

A Lei Complementar n. 95 de 26.fev.1998 — [...]

A Lei n. 9.779 de 1999, que é norma posterior a LC n. 95 de 1998, estabelece os casos de sua incidência e dentre eles está claro, que no tocante ao mercado imobiliário altera apenas o imposto de renda sobre a renda, relativamente à tributação dos fundos de investimentos imobiliários e nada mais.

O seu artigo 16, que não é alteração de nenhuma lei em vigor, mas sim nova regulamentação legal, não se aplica aos demais casos, que não forem regulamentados pela Lei n. 9.779 de 1999 em face do que dispõe a LC n. 95 de 1998 e suas alterações posteriores.

De sorte que a DIMOB, em que pese ser a regulamentação de obrigação acessória relativa ao imposto e contribuição administrados pela Receita Federal, não pode ir além do que prevê a Lei que lhe dá origem, ou seja, não pode regulamentar a matéria referente ao mercado de compra, venda e locação de imóveis por empresas imobiliárias e construtoras ou incorporadoras como pretende fazer. [...]

Em que pese ter sido dada a competência para a Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias, inclusive, quanto a forma, prazo e condições para o seu cumprimento e respectivo responsável, não pode o ato normativo do executivo fixar a multa em valores aleatórios, como fez. Ainda mais que a norma do artigo 57 da MP 2158 de 24.ago.2001 ao fixar multa para as obrigações acessórias se referem a aquelas que são de obrigações do contribuinte diretamente e não de terceiros que não é contribuinte do tributo, sendo portanto inaplicável às imobiliárias e em especial a do Recorrente.

Sabemos que, as obrigações acessórias, não exigem lei em sentido estrito para sua instituição, por força do -que dispõe o artigo 113, § 2 e artigo 115 ambos do CTN [...].

As sucessivas Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal sobre a DIMOB e, em especial, a atualmente em vigor que é Instrução Normativa n. 694 de 13.dez.2003 publicada em 15.dez.2006, traz referencia expressa como demonstrado no artigo 57 da MP 2.158-35 de 2001, para fundamentar o seu direito de aplicar multa — inclusive a Notificação objeto desta impugnação também o faz — nele buscando seu

suporte de validade no que diz respeito à previsão de multa — configura também crime contra a ordem tributária — em ilegalidade.

Há no artigo 57 da MP 2.158-35 de 2001 referência inequívoca ao valor das transações "próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário". Ora o Recorrente não é responsável tributário para incidir sobre si a multa fixada na Notificação ora objeto deste recurso. [...]

No tocante a inconstitucionalidade alega é da Instrução Normativa e não da lei propriamente dita, sendo a instrução um ato administrativo, pode e deve a administração pública analisar a sua constitucionalidade, como se esta aqui provocando. [...]

Em que pese as decisões fazerem referências a Instrução Normativa n. 304 o conteúdo da norma da Instrução Normativa n. 694 é idêntico ao da Instrução Normativa 304, quanto a ilegalidade do ato uma vez que a obrigação acessória não está diretamente ligada ao objeto do tributo devido pelo contribuinte, mas sim a terceiros que nada tem com relação ao tributo e assim não podem ser apenados por Instrução Normativa ou por delegação de poderes como está ocorrendo na espécie.

Espera que seja reconhecida na esfera administrativa a inconstitucionalidade e a ilegalidade da aplicação da multa objeto do • Recurso uma vez que o Recorrente não é contribuinte de obrigação acessória da obrigação principal para poder ser multado e que o artigo 16 da Lei n. 9.779 de 1999 somente pode ser aplicada, por força da LC 95 de 1998, para os casos da ementa da referida lei, não podendo normatizar delegação de poderes além daquelas atividades que a norma em questão regulamentou e em especial porque esta violando a norma expressa do artigo 197 do CTN que determina a intimação por escrito do terceiro administrador de bens para fornecer as informações sobre determinado contribuinte. Sem intimação por escrito não pode haver a aplicação da multa em questão.

DO MÉRITO

A DIMOB foi instituída pela Instrução Normativa n. 304 de 21.fev.2003 da Receita Federal, que foi publicada no DOU de 24.02.2003, que em seu artigo 42 estabelecia o prazo até o último dia do mês de março, em relação ao ano-calendário anterior, sendo que excepcionalmente fixava para o ano de 2002 o prazo até último dia do mês de abril de 2003. [...]

Tendo determinado que a Instrução Normativa entrava em vigor na data da publicação e revogado a Instrução Normativa n. 576 de 2005.

Como se vê, a Receita Federal tem tido dificuldade em fixar a data exata e ao proceder em tão curto espaço de tempo com tanta alteração acabou por induzir a Recorrente ao erro procedimental quanto a data exata a ser utilizada para entrega da Declaração.

Não se pode agora imputar a multa em questão uma vez que a Recorrida foi induzida ao erro de procedimento pela insegurança jurídica criada pela variação de datas. [...]

Uma vez ausente na Lei 9.779/1999 qualquer dispositivo que expressamente tenha declarado revogada a norma especial do artigo 197 do CTN, não há razão para vê-la expurgada do mundo jurídico. [...]

Ora, se por pura inteligência daquilo que dispõem as normas da Lei de Introdução ao Código Civil, já se tem como insuperável o raciocínio de que a Lei 9.779/1999 não revogou a norma constante do artigo 197 do CTN, mesmo num esforço hercúleo de retórica, muito menos se poderá admitir como válida tal assertiva, quando dispositivo inequívoco e específico sobre o tema, constante de Lei Complementar, determina que há de vir expresso na lei revogadora qual a lei ou disposição revogada. Em resumo, o próprio ordenamento exige tal declaração expressa, o que inocorreu, na espécie. [...]

Como já dito, a Lei nº 9.779/1999, trata de diversas matérias, e, inseriu aleatoriamente em seu texto um artigo acima mencionado, tratando de forma ampla, genérica e injustificada a pretendida e novel obrigação tributária das pessoas jurídicas que atuam no mercado imobiliário e, de modo tácito e não literal sobre o direito de expedir normas sobre acessórios tributários, o que a lei, diferentemente, exige que aconteça, em se tratando de norma com conteúdo. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

Em resumo, não poderia um diploma legal que não disciplina especificamente uma matéria, principalmente sendo esta de conteúdo obrigacional, revogar dispositivo de diploma anterior que tratou do assunto de forma incisiva, minuciosa, específica, completa, literal e expressa, implicando, para aplicação e compreensão dessa revogação, uma interpretação desautorizadamente extensiva, e não, restritiva, o que fere diretamente as regras de interpretação do direito, principalmente as normas tributárias de conteúdo obrigacional, como visto anteriormente.

Destarte, como o novo diploma não revogou expressamente o dispositivo obrigacional; não esgotou, muito menos tratou inteiramente da matéria da lei anterior; nem mesmo se tratou de norma específica, fica claro que disposição geral ou especial não modifica nem revoga a lei anterior Assim, em que pese o artigo 57 da Lei 9.779 de 1.999 facultar a aplicação da penalidade de R\$ 5.000,00 por mês calendário relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos informações ou esclarecimentos solicitados, não poderia a Instrução Normativa n. 694 ter imposto multa ao Recorrente, a uma porque o artigo 16 da Lei n. 9.779 de 1.999 não revogou o artigo 197 do CTN, que é norma de hierarquia superior, que estabelece a obrigação de intimação escrita para a prestação de informações sobre bens de terceiros para as empresas administradoras de bens e de corretores, que é o caso da Recorrente; a duas porque há referências inequívocas de valores das transações "próprias da pessoa jurídica e de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário", o que restou suprimido na redação da norma que fixa a multa e não é efetivamente o caso da Recorrente, o que demonstra de forma clara que a cominação da multa extrapola a hipótese do artigo 57, II da MP 2.158-35 de 2001, com o que se revela a ilegalidade da Instrução Normativa n. 694.

Não há dúvida de que a multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35 de 2001 só poderia ter como base de cálculo o valor da transação específica da operação em que o contribuinte vier a receber e não o valor da transação comercial global ou da fixação de valores aleatórios de R\$ 5.000,00 como ocorreu na espécie, para cada mês de atraso.

A multa deve ser consequência do fato gerador do tributo e não valores aleatórios e sem parâmetro que possa de alguma forma, se transformar em confisco ou mesmo em inviabilidade do negócio como esta ocorrendo na espécie em face do seu valor.

Espera seja provido presente recurso, para cassar o ato em face das razões acima de fato e de direito e determinado o arquivamento da Notificação e o encerramento do processo fiscal em questão, ainda mais, porque a Recorrente apresentou a DIMOB voluntariamente dentro do prazo que haviam lhe comunicado anteriormente, já que a Receita Federal não realizou a intimação escrita prevista no artigo 197 do CTN, e este encontra-se em pleno vigor no mundo jurídico e somente uma lei de hierarquia idêntica e que lhe revogue especificamente pode impor a multa em questão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Multa de Ofício Isolada Por Atraso da Entrega da Dimob

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal

surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), instituída pela Instrução Normativa SRF nº 304, de 21 de fevereiro de 2003 com o objetivo de coletar dados relativos à comercialização e locação de imóveis. Deve ser apresentada obrigatória pelas pessoas jurídicas e equiparadas que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim, que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis, que realizarem sublocação de imóveis e ainda aquelas que foram constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios (Instrução Normativa SRF nº 304, de 21 de fevereiro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 576, de 1º de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010).

No período dos anos-calendário de 2006 a 2010

A Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006, prevê:

Art. 3º A Dimob será entregue, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se refiram as suas informações, por intermédio do programa Receitanet disponível na Internet, no endereço < <http://www.receita.fazenda.gov.br> >.

Parágrafo único. O Recibo de Entrega será gravado no disquete ou no disco rígido, após a transmissão.

Art. 4º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo tem, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o dia da apresentação da Dimob.

A partir do ano-calendário de 2011

A Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, determina:

Art. 3º A Dimob será entregue, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se refiram as suas informações, por intermédio do programa Receitanet disponível na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 1º Para a apresentação da Dimob referente aos fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 2010, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital, exceto para as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 2º O recibo de entrega será gravado no disquete ou no disco rígido, após a transmissão.

Art. 4º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo;

II - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I do caput tem, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o dia da apresentação da Dimob ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

Sobre a matéria, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, até 27.12.2012, assim dispunha:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Com vigência a partir de 28.12.2012, a Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, alterou os valores das penalidades pecuniárias no seguinte sentido:

Art. 8º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$1.000,00 (mil reais) por mês-calendário;

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput.

§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.”

Esse é o entendimento contido no Parecer Normativo Cosit nº 3, de 10 de junho de 2013, que explicita:

6.1. **Em relação** à Escrituração Contábil Digital (ECD), à Escrituração Fiscal Digital (EFD), ao Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (e-Lalur), à **declaração de informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob)**, à Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) e à Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), **as multas constantes, respectivamente**, do art. 10 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 787, de 2007, do art. 7º da IN RFB nº 1.052, de 2010, do art. 7º da IN RFB nº 989, de 2009, do **art. 4º da IN RFB nº 1.115, de 2010**, do art. 5º da IN RFB nº 1.307, de 2012, do art. 5º da IN RFB nº 1.114, de 2010, e do art. 6º da IN RFB nº 985, de 2009, **deixaram de ter base legal, motivo pelo qual não podem mais ser cobradas. A sanção pelo descumprimento dessas condutas, entretanto, se amolda ao contido na nova redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.**[...]

6.1.3. Os dispositivos das IN devem ser alterados para conterem a sua nova base legal.

6.1.4. Nas multas anteriormente lançadas que, no caso concreto, sejam mais gravosas que a nova multa, a lei nova mais benéfica deve retroagir, tratando-se de ato não definitivamente julgado, conforme art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN. [...]¹

Diferente do entendimento da Recorrente, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, na vigência da Instrução Normativa SRF nº 304, de 21 de fevereiro de 2003, da Instrução Normativa SRF nº 576, de 1º de dezembro de 2005, ou da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, o valor da multa era a mesma, ou seja, R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo com termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o dia da apresentação da Dimob. Ademais, em relação a esses atos administrativos normativos, quando foram formalmente revogadas, não houve expressamente interrupção de sua força normativa, de modo que com as alterações desses atos administrativos não houve inovação na matéria legislativa na ordem jurídica.

Entretanto, o valor da multa de ofício isolada deve ser reduzido para R\$1.500,00 por mês-calendário de atraso no cumprimento da referida obrigação acessória, tendo em vista o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.

Assim, a exigência do crédito tributário a ser exigido é no valor total de R\$3.000,00 a título de multa de ofício isolada por dois meses de atraso na entrega em 20.04.2007 da Dimob do ano-calendário de 2006, cujo prazo final era 28.02.2007. A ilação designada pela Recorrente, a respeito da matéria, destaca-se como procedente em parte.

Prévia Intimação

O pedido da Recorrente referente à notificação preambular não pode ser acatado, pois “o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”, conforme a Súmula Vinculante CARF nº 46 editada nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018.

Boa-Fé

Pertinente a alegação de boa-fé cabe ressaltar que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). A afirmação suscitada pela Recorrente, destarte, não é cabível.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

¹ Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/PareceresNormativos/2013/parecer032013.htm>>. Acesso em 03 set.2013.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para fins de redução para o valor de R\$3.000,00 da multa de ofício isolada por atraso na entrega da Dimob.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva